

PORTARIA Nº 405/2023

**DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DO
PARECER PADRÃO 07 SOBRE ADEÇÃO À
ATA DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE.**

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO** de Cachoeiro de Itapemirim, no uso de suas atribuições delegadas através do Decreto nº 31.462/2022, com fundamento na Portaria n.º 245/2023, tendo em vista o que consta no processo nº **7930/2023**, resolve:

CONSIDERANDO a possibilidade de padronização de entendimento jurídico a respeito de situações que repetidas vezes são objeto de consulta à Procuradoria, conforme previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º da Lei Municipal no 7.129, de 30 de dezembro de 2014, que altera e consolida a legislação orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Cachoeiro de Itapemirim;

CONSIDERANDO a necessidade de organização e racionalização das atividades desenvolvidas no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, especialmente quanto aos entendimentos exarados pelos Procuradores Municipais, pelo Gabinete da Procuradoria e pelo Colegiado;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas, conforme exigência contida no art. 30, do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, controlar e otimizar a atividade administrativa com o fito de conferir segurança e celeridade à prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e



2

CONSIDERANDO a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o parecer padrão n.º 07, que trata de adesão à ata de órgão não participante, com base no § 1º do artigo 2º da Portaria n.º 245/2023.

Art. 2º. Após a publicação do parecer em questão no Diário Oficial, fica dispensada a remessa de processos cujo tem se enquadre no caso do artigo 1º a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Cachoeiro de Itapemirim, 27 de fevereiro de 2023.

THIAGO BRINGER
Procurador-Geral do Município



Parecer Padrão N° 07

Processo Protocolado sob o nº _____/_____

PARECER PADRÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP. ADESÃO. ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. ARTIGO 15, II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. DECRETO MUNICIPAL N.º 24.267/2014.

I. Viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços, desde que demonstrado: a) enquadramento nas hipóteses do art. 4º do Decreto Municipal n.º 24.267/2014; b) vantajosidade dos preços registrados, nos moldes da jurisprudência do TCU e do TCEES; c) elaboração de termo de referência/projeto básico; d) prévia consulta e aceitação do órgão gerenciador da ata; e) aceitação prévia pelo fornecedor, condicionada ao cumprimento do compromisso assumido na ata; f) limitação da quantidade a 100% (cem por cento) dos quantitativos da ARP; g) limitação da totalidade da quantidade das adesões à ARP ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata; h) autorização prévia da autoridade competente e anuência do setor responsável; i) formalização da adesão durante a vigência da ata; j) manutenção das mesmas condições do registro; k) formalização do termo de adesão à ARP com publicidade a cargo do órgão aderente; l) formalização do compromisso entre órgão aderente e fornecedor, por termo de adesão ou contrato.

II. Em se tratando de adesão a ARP de serviço de engenharia, necessário, também: a) demonstração técnica de ausência de complexidade do serviço; b) ateste do gestor da pasta da natureza simples do serviço, nos moldes da jurisprudência do TCU.

III. É possível a aplicação deste opinativo em casos idênticos, desde que presentes os mesmos pressupostos de fato e de direito e observadas as exigências previstas no art. 3º e a forma prevista no art. 4º da PORTARIA PGM N° 245/2023.

IV. Previamente à utilização deste opinativo deverão ser saneadas as deficiências, se presentes, cumpridas as recomendações e preenchido o termo constante do ANEXO da PORTARIA PGM N° 245/2023 pelo gestor da pasta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da contratação mediante adesão à Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório. Este é o breve relato dos fatos.

Parecer nº - Processo n.º
Procurador Municipal: Dr.

Página 1/17

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, sala 208/207 – Cachoeiro de Itapemirim – ES



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br> para autenticidade com o identificador 3600320031003800310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



II. FUNDAMENTAÇÃO

II. I. DO CABIMENTO DO PARECER PADRÃO

O Parecer Padrão tem um caráter exaustivo, destinado à aplicação em casos concretos cujos contornos se amoldem às premissas, parâmetros e pressupostos trazidos no processo em análise. O tema é disciplinado pela Portaria PGM N° 245/2023, de cujo teor podemos extrair as disposições abaixo:

Art. 1º Disciplinar a elaboração e a divulgação de parecer jurídico padrão pela Procuradoria-Geral nas hipóteses em que houver **processos ou expedientes administrativos de matéria recorrente ou de caráter repetitivo** na apreciação consultiva da Procuradoria, em relação aos quais **se verifica a possibilidade de estabelecimento de orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.**

Parágrafo único. Considera-se parecer jurídico padrão **aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas** e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.

Da leitura do dispositivo supratranscrito, pode-se depreender que a matéria contida neste opinativo se enquadra na hipótese ali descrita, na medida em que se caracteriza como matéria recorrente, assim como de caráter repetitivo e padronizável, em relação à qual “se verifica a possibilidade de estabelecimento de orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência”.

Sendo assim, mostra-se viável o enfrentamento da temática em apreço mediante o presente parecer padrão, desde que, quando de sua utilização, a Secretaria consulente instrua o(s) processo(s) obedecendo aos requisitos dispostos no art. 6º do citado diploma legal:

Art. 6º Para a utilização do parecer padrão a Administração Pública deverá instruir o processo com:

- I - cópia integral do parecer padrão;
- II - declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer padrão e que serão observadas suas orientações, conforme modelo anexo a esta Portaria.

Por fim, necessário também, **o devido preenchimento da declaração constante do anexo da Portaria PGM N.º 245/2023**, como forma de atestar a observância das orientações jurídicas uniformizadas no instrumento padrão.

II. II. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ARP POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE



NÃO TENHA PARTICIPADO DO CERTAME LICITATÓRIO

Inicialmente, faz-se relevante ressaltar que a análise procedida por esta Procuradoria se limita aos aspectos jurídico-formais da temática, não cabendo a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco compete à Procuradoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ultrapassada a consideração supra, verifica-se que o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, II, da Lei 8.666/93, é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

No âmbito da Administração Federal, o sistema de registro de preços é regulamentado pelo Decreto nº 7.892/2013.

No Município de Cachoeiro de Itapemirim, tem-se o Decreto Municipal nº. 24.267, de 03 de janeiro de 2014, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços e estabelece os requisitos mínimos a serem observados no procedimento de adesão à ata.

Logo, tendo em vista a necessidade de compatibilização dos requisitos contidos tanto na legislação pátria que regulamenta a matéria quanto os exigidos pela jurisprudência na apreciação da matéria, passaremos a analisar os elementos mínimos necessários ao procedimento de adesão à ata de registro de preços por órgão municipal não participante do registro de preços, como se vê a seguir.

A) Do objeto a ser contratado mediante adesão a Ata de Registro de Preços:

Ao regulamentar o sistema de registro de preços, o Decreto Municipal n.º 24.267/2014 delimitou as hipóteses permissivas para sua utilização como forma de contratação no âmbito da Administração Municipal.

Desse modo, o sistema de registro de preços, e, por conseguinte, a adesão às atas de registro de preços, devem ser precedidos da devida demonstração do enquadramento do objeto em uma das hipóteses listadas no artigo 3º do citado decreto, quais sejam:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, ou;



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Assim, antes da formalização da pretensão de adesão, o gestor da pasta deve verificar se o objeto que se pretende contratar se enquadra nas hipóteses descritas no dispositivo suso transcrito.

B) Da elaboração do projeto básico/termo de referência:

Para além da adequação do objeto com o sistema do registro de preços, faz-se necessário que ele se adeque às necessidades do pretense aderente.

Como forma de instrumentalizar a verificação da compatibilidade do objeto da ARP com os anseios do ente público, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entende pela necessidade de elaboração de termo de referência ou de projeto básico que especifique, de forma clara e precisa, o objeto que se pretende contratar, antes de qualquer procedimento voltado à adesão. Vejamos:

“[...] Antes de aderir a atas de registro de preços, elabore termo de referência/projeto básico, que especifique o objeto de forma clara e precisa;” (Acórdão 1726/2017 - TCEES)

Ademais, em sua jurisprudência reiterada, o TCU destaca que o planejamento prévio é requisito indispensável à adesão: O procedimento de **adesão de órgão não participante** a ata de registro de preços **depende de planejamento prévio** que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação. (Acórdão nº 3.137/2014 - Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN)

A adesão a ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador. (Acórdão nº 998/2016-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Na condição de participante, bem como de adquirente não participante (mediante adesão), em licitações pelo Sistema de Registro de Preços, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem fazer constar do processo administrativo de contratação, **além de justificativa sobre os quantitativos solicitados, justificativa acerca da pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades**, em obediência ao art. 6º, caput, do Decreto 7.892/2013 c/ c artigos 3º, caput, e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei 8.666/1993. (Acórdão nº 248/2017-Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Sendo assim, recomenda-se a observância do entendimento das Cortes de Contas, e, por conseguinte, que a Secretaria responsável proceda ao planejamento prévio da contratação e elabore, de forma detalhada, precisa e completa, o respectivo documento (termo de referência ou projeto básico), com todas as especificidades do objeto da pretensa adesão, de modo que reste claro que a adesão de fato atende aos interesses do Ente Municipal.

C) Comprovação da vantajosidade dos preços registrados:



Em seu artigo 22, o citado decreto municipal estabelece como requisito à contratação mediante o uso de ata de registro de preços a “comprovação da vantajosidade dos preços registrados, apurada pelo órgão ou entidade interessada” (inciso X do art. 12 do Decreto Municipal n.º 24.267/2014).

Pois bem, no que diz respeito a tal requisito, é pertinente consignar que o Tribunal de Contas da União vem se posicionando no sentido de que, para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão e os firmados por outros órgãos públicos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo entendeu da mesma forma que aquele TCU, e ainda acresceu requisitos prévios a serem observados antes da Adesão à Ata de Registro de Preços, tal como se abstrai da leitura do Acórdão nº 1726/2017, que culminou com o seguinte entendimento:

“[...] Antes de aderir a atas de registro de preços, elabore termo de referência/projeto básico, que especifique o objeto de forma clara e precisa; e, após, proceda ampla pesquisa de mercado, consultando, além de fornecedores, os preços registrados por entes Federais, Estaduais e Municipais, bem como os preços praticados pelo pretenso contratado em outros contratos públicos, a fim de verificar se o preço registrado é vantajoso a ponto de evitar a realização de um procedimento licitatório específico.”

Assim, recomenda-se que a Secretaria realize sua pesquisa de forma ampla, nos moldes da jurisprudência acima colacionada, priorizando “consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos”, e, por conseguinte, não se restringindo à consulta de preços com potenciais fornecedores, de modo a evidenciar de forma robusta que a opção pela adesão à ata de registro de preços assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, o que somente poderá ser flexibilizado mediante justificativa subscrita pelo gestor, que demonstre concreta motivação e interesse público.

Ressalta-se, ainda, que a jurisprudência do TCU é clara ao estipular que a pesquisa de preços deve refletir a vantajosidade em relação aos preços praticados no mercado, sendo assim, é imprescindível que tais pesquisas sejam efetivamente atuais, a fim de demonstrar que a contratação de fato é a solução mais benéfica ao Ente Municipal.

Outrossim, quando da verificação, recomendamos que sejam observados os preços praticados ou registrados pela própria gestão municipal caso haja produtos que atendam às especificações da Secretaria aderente.

Necessário ainda que, para além das planilhas comparativas de preços e quadro demonstrativo da vantajosidade, o ordenador de despesa ratifique as informações trazidas nos autos, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições favoráveis, tendo em vista que a avaliação dos preços possui aspectos técnicos e econômicos, não se traduzindo no simples valor monetário da contratação.



D) Previa consulta e anuência pelo órgão gerenciador da ata e pelo fornecedor da contratação:

A adesão à ARP por órgão municipal não participante da licitação originária também se condiciona à “prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata” e à “aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, condicionada ao cumprimento do compromisso assumido na ata de registro de preços” (artigo 29, *caput*, e seu § 2º do Decreto Municipal n.º 24.267/2014).

A fim de melhor esclarecer a aplicabilidade dos citados requisitos, pertinente trazer à baila algumas das definições elencadas no art. 2º do diploma municipal mencionado:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: [...]

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública Municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

Depreende-se, portanto, que a adesão à ata fica condicionada à consulta e anuência do órgão gerenciador, que se trata daquele responsável pela condução dos procedimentos para registro de preços e do gerenciamento da ata, assim como da aceitação da empresa com preços registrados em ata (fornecedor), devidamente condicionada ao cumprimento do compromisso nela assumido, elementos esses, que devem ser demonstrados documentalmente nos autos.

E) Respeito ao limite de aquisição dos quantitativos registrados na ata de registro de preço:

O regulamento municipal estabelece, ainda, limites quantitativos para as contratações adicionais realizadas por meio de adesão à ARP, de modo que não poderão exceder por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens registrados na ata e, em sua totalidade, não poderão exceder ao quádruplo deste quantitativo, vejamos:

Art. 29 [...]

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de entes não participantes que aderirem.

[...]

§ 8º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão contratar mediante o uso de ata de registro de preços de órgão ou entidade de qualquer esfera da Administração Pública, cumpridos os seguintes requisitos:

[...]

V - limitação da quantidade a 100% dos quantitativos registrados na ata;



Logo, deve ser certificado nos autos que o quantitativo relacionado no termo de referência ou projeto básico da contratação está de acordo com os limites impostos pelo Decreto Municipal n.º 24.267/2014 e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na ata de registro de preço e com as regras do edital da contratação originária.

F) Autorização prévia da autoridade competente e vigência da ARP

O Decreto Municipal n.º 24.267/2014 exige, também, como requisito indispensável à contratação mediante adesão à ARP, “autorizar a utilização da Ata de Registro de Preços por órgãos da Administração Pública Municipal direta que não participaram previamente e negociar junto aos fornecedores o atendimento das demandas solicitadas”, o que deverá estar presente nos autos.

Outrossim, ressalta-se que, do ponto de vista legal, a pretensa adesão somente poderá ser efetivada durante a vigência da referida Ata, a qual deverá ser verificada no instrumento originário de contratação, e devidamente atestada nos autos pelo gestor da pasta previamente à adesão.

G) Requisitos a serem observados na formalização do ato de adesão à ata de registro de preços:

Além dos requisitos já indicados neste opinativo padrão, impende também registrar as demais exigências previstas no § 8º do art. 29 do Decreto Municipal n.º 24.267/2014, acerca da formalização da adesão à ARP por órgãos e entidades municipais não participantes da licitação originária, cuja observância é recomendada às Secretarias aderentes. Vejamos:

Art. 29 [...]

§ 8º. § 8º O Órgão que não participar de todos os itens do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá solicitar a adesão nos demais itens do mesmo registro de preços, conforme Anexo IV.

II. III. DOS REQUISITOS ADICIONAIS PARA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE TENHA POR OBJETO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Na forma antes aduzida neste Parecer, resta claro que, em razão das particularidades do sistema de registro de preços, sua adoção é possível apenas para o atendimento a demandas padronizadas, que sejam de consumo constante e de difícil mensuração, em razão das quais a Administração firmará compromisso com terceiro para futura e eventual contratação na medida das necessidades do Ente Público no exercício de suas funções administrativas.

Dito isso, a contratação de serviços de engenharia mediante adesão a Atas de Registro de Preço apenas será juridicamente possível quando o objeto da avença se tratar de serviço simples, de natureza padronizável, pouco complexa, passível de definições objetivas, conforme especificações usuais de mercado, e que não envolva, portanto, serviços complexos e específicos de engenharia.



Esse entendimento, inclusive, é consolidado no âmbito do E. TCU, conforme se verifica da leitura do seguinte arresto:

9. Outra questão relevante, suscitada nos autos, diz respeito à possível incompatibilidade entre o regime de contratação eleito - sistema de registro de preços - e seu objeto. [...] 10. Observo, porém, que é relativamente comum que a Administração contrate os serviços de remanejamento de divisórias, móveis, estações de trabalho, forros, pisos e iluminação por meio de registro de preços, tendo este Tribunal se deparado algumas vezes com esse tipo de situação sem cogitar a existência de irregularidades, a exemplo dos Acórdãos 959/2012 e 1.339/2012, ambos do Plenário. 11. Ocorre que, como assinalado pela unidade técnica, o objeto da licitação não se caracteriza exclusivamente como execução de obra, embora seja admitida a realização de reformas de agências, sem ampliações. A maior demanda prevista é de serviços de readequação de ambientes, sendo que as obras, quando necessárias, são apenas de natureza pontual e complementar. 12. Como, no caso concreto, **os serviços de reforma previstos, além de materialmente pouco relevantes, estão decompostos em atividades mais simples, típicas de intervenções isoladas, que podem ser objetivamente definidas, conforme especificações usuais no mercado, e possuem natureza padronizável e pouco complexa, entendo não haver óbice ao emprego do sistema de registro de preços na sua contratação.**

No mesmo sentido já se manifestou também o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

Os referidos contratos se destinam à elaboração de estudos e projetos variados, bem como de gerenciamento e fiscalização de contratações do município. Tais objetos contemplam **a execução de atividades essencialmente intelectuais, cujos produtos a serem entregues são personalizados e que demandam um exame individual e pormenorizado pelo responsável da Administração.** Dessa forma, verificou-se que **não se tratava de serviços comuns, tampouco padronizados**, e que, portanto, **as contratações em tela extrapolavam o objetivo do Sistema de Registro de Preços - SRP de atender demandas rotineiras, realmente não previsíveis e passíveis de especificações completas e uniformes.**

[...]

O fato de o objeto possibilitar ou não a utilização do sistema de registro de preços é questão que, em determinadas circunstâncias, pode trazer dúvidas. **Não há dúvidas, por exemplo, acerca da impossibilidade de se utilizar o registro de preços para a licitação e contratação de complexas obras de engenharia.**

Sendo assim, mostra-se imprescindível à consecução de pretensões dessa natureza, que a Secretaria consulente demonstre que o objeto que se pretende contratar não se caracteriza



como “serviço complexo de engenharia”, o que deve ser devidamente justificado e atestado pelo gestor da pasta nos autos.

Ademais, na forma da jurisprudência acima colacionada, entende-se que para além do ateste do gestor, faz-se necessária demonstração nos autos de que os serviços a serem contratados mediante a pretensa adesão cumpram os seguintes requisitos:

- a. Possam ser objetivamente definidos conforme especificações usuais de mercado;
- b. Possuam natureza padronizável e pouco complexa;
- c. Sejam de consumo constante pela Administração e de difícil mensuração pelo Ente.

III. DA MINUTA CONTRATUAL:

Caso todos os requisitos elencados no presente parecer padrão estejam devidamente cumpridos e demonstrados nos autos, a contratação mediante adesão à ata de registro de preços deverá ainda observar a sua instrumentalização mediante termo de contrato, o qual deverá observar as “cláusulas necessárias” descritas no art. 55 da Lei Federal 8.666/93, quais sejam:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º. Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Impende dizer ainda que, nos termos do artigo 62, § 4º, da Lei de Licitações, quando não constar da ARP a respectiva minuta contratual, a adesão poderá ser realizada por instrumento equivalente, “nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica”.

Nesse contexto, é importante analisar o que caracteriza obrigação futura, na esteira da doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Dotti:

“na obrigação futura, o contratado compromete-se a satisfazer as necessidades da administração contratante durante período de tempo determinado e nas condições previamente estipuladas.
Configuram obrigações futuras do contratado, segundo o Tribunal de Contas da União, a entrega futura ou parcelada do objeto e a assistência técnica, a atrair, portanto, a formalização do ajuste por meio de termo, não por instrumento equivalente”.

Assim, cabe à Secretaria aderente verificar previamente a existência ou não de obrigação futura na Ata a qual pretende aderir. Após tal avaliação e certificação nos autos, a Secretaria deverá avaliar o cumprimento da exigência legal de instrumento contratual ou a possibilidade de sua substituição por outro instrumento hábil, na forma do citado art. 62 da Lei de Licitações.

Constatada a presença de obrigação futura (como, por exemplo, no caso de garantia estendida e/ou assistência técnica), é inaplicável o permissivo legal de substituição do contrato por outro instrumento hábil contido no art. 62 da Lei de Licitações, o que deve ser observado pelo gestor da pasta. Nessa hipótese, caso a ARP que se pretende aderir não preveja a celebração de termo de contrato, recomenda-se que a adesão não seja consolidada.



IV. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entende-se pela viabilidade jurídica da adesão à ata registro de preços por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal não participante do certame licitatório, **desde que seus respectivos autos sejam instruídos de modo a cumprir todas as exigências apontadas neste parecer.**

Ademais, ainda que exista previsão legal que ampare contratações dessa natureza, os autos precisam ser devidamente instruídos, consoante às exigências listadas acima, **devendo ser encartado nos autos o preenchimento do check list anexo a este parecer (Anexo I).**

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de fevereiro de 2023.

Thiago Bringer
Procurador-Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto n.º 31.462/2022



ANEXO I - CKECK LIST - ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Exigência	Cumprimento	Identificação nos autos (fl.)
Enquadramento da pretensão nas hipóteses do art. 4º do Decreto Municipal n.º 24.267/2014		
Comprovação da vantajosidade dos preços registrados nos moldes da jurisprudência do TCU e do TCEES		
Realização de estudo pela Secretaria interessada que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a Administração Pública da utilização da ARP		
Elaboração de termo de referência/projeto básico, que especifique o objeto de forma clara e precisa		
Prévia consulta do órgão gerenciador da ata		
Prévia anuência do órgão gerenciador da ata		
Aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, condicionada ao cumprimento do compromisso assumido na ata de registro de preços		
Limitação da quantidade a 100% dos quantitativos registrados na ata		
Limitação da totalidade da quantidade decorrente das adesões à ata de registro de preços ao quádruplo do quantitativo de cada item		

Parecer nº - Processo n.º
Procurador Municipal: Dr.

Página 12/17

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, sala 208/207 – Cachoeiro de Itapemirim – ES



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br> ou autenticidade
com o identificador 3600320031003800310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



registrado na ata para o órgão gerenciador e órgãos participantes		
Autorização prévia da autoridade competente		
Anuência do setor responsável pela ata de registro de preços		
Comprovação que a adesão irá se transcorrer durante a vigência da referida Ata		
Manutenção das mesmas condições do registro, inclusive as negociações promovidas pelo órgão gerenciador		
Formalização do termo de adesão à ata de registro de preços entre o órgão gerenciador e órgão aderente, com publicidade a cargo do órgão aderente		
Formalização do compromisso entre o órgão aderente e o fornecedor, mediante termo de adesão à ata de registro de preços ou contrato		
Encaminhamento à SEAD para análise de conformidade antes do envio ao COAD (formalidade prevista no art. 22-A do decreto municipal)		
Verificação da regularidade orçamentária para a efetivação da contratação		
Cumprimento da exigência legal de instrumento contratual anexo à ARP		
Certificação dos autos da inexistência de obrigações		

Parecer nº - Processo n.º
Procurador Municipal: Dr.

Página 13/17

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, sala 208/207 – Cachoeiro de Itapemirim – ES



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br> ou autenticidade com o identificador 3600320031003800310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



futuras e da possibilidade de substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil		
Manifestação da Procuradoria.	Devidamente cumprida por intermédio do presente parecer padrão.	
Requisitos adicionais para adesão à ARP de serviços de engenharia		
Demonstração da ausência de complexidade do serviço de engenharia, mediante justificativa técnica e amparo documental		
Declaração do gestor da pasta de que o serviço a ser contratado é simples, devidamente amparado em justificativa técnica		
Demonstração que o serviço a ser contratado pode ser objetivamente definido conforme especificações usuais de mercado		
Demonstração que o serviço a ser contratado possui natureza padronizável e pouco complexa		
Demonstração que o serviço a ser contratado é de consumo constante pela Administração e de difícil mensuração		

Acórdão 2318/2014 - Plenário, de 03/09/2014, Acórdão 420/2018 - Plenário, de 07/03/2018.

Cf. Acórdão TCU 2877/2017-Plenário: “A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada, entre outros requisitos (art. 22 do Decreto 7.892/2013), à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.”



Acórdão nº 3419/2013 - Plenário TCU.

Acórdão nº 398/2021-1 - TCEES.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. Mil perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 1323.

